



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.900060/2006-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.691 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente MOTOGÁS INDÚSTRIA DE COMPRESSÃO E COMÉRCIO DE GÁS NATURAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DCTF. RETIFICAÇÃO.

O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues (relator), vencido também o conselheiro José Roberto Adelino da Silva, que votou pela diligência. Acordam, ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues (relator) e José Roberto Adelino da Silva que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 497 a 507) interposto contra o Acórdão nº 11-29.780, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 485 a 487), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO: REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação-DCOMP de fls. 06/11 do processo nº 13449.000037/2005-33, apenso ao presente processo, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 3.340,98, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 1999.

2. Através do parecer de fls. 02/03, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 04, a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - DRF/João Pessoa, após análise da documentação apresentada pela contribuinte, considerou não comprovado o crédito pleiteado, em face do que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

3. O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/10), alegando, em síntese, que não apurou débito algum de IRPJ no 4º trimestre de 1999 e que o declarou em DCTF por equívoco, tendo retificado a declaração no ano de 2006. Diz que também por equívoco parcelou e quitou o débito, aduzindo estar apresentando a documentação contábil e fiscal a comprovar suas alegações."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo o Recurso Voluntário, em síntese, sob o argumento de que o período dos créditos já haveria sido alcançado pela decadência e que não teria sido cabalmente comprovado o equívoco na DCTF original.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando que: (i) não haveria ocorrido a decadência do crédito por ocasião da apresentação da DCOMP, bem como no momento da retificação da DCTF; (ii) reafirma o seu direito a se ressarcir do pagamento indevido realizado; e (iii) aduz que tal situação esta devidamente comprovada nas escriturações contábeis que já trouxe aos autos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, cumpre-se tratar da questão da decadência.

O cerne da questão é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial no caso dos tributos sujeitos ao chamado "lançamento por homologação", se a contagem se iniciaria com o pagamento antecipado do tributo ou a partir da homologação tácita.

Com o fim de esclarecer definitivamente a questão - e alterar o entendimento jurisprudencial dominante que, à época, favorecia a opção pelo prazo mais longo - a Lei Complementar 118/05 em seu art. 3º determinou: *"a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado"*.

Em que pese tal dispositivo tenha se apresentado como meramente interpretativo, logo deveria ser aplicada a metodologia por ele determinada para todas as situações em curso no momento de sua edição, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sob a matéria no bojo do Recurso Extraordinário 566.621/RS, determinou que este permissivo se tratou de verdadeira inovação jurídica.

Desta feita, segundo a decisão da Magna Corte, em prestígio da segurança jurídica, ficou determinado que todos os pedidos de repetição de indébitos protocolados antes da entrada em vigor da LC 118/05 continuariam tendo o prazo decadencial de 05 anos contados apenas após a homologação tácita (10 anos a contar do pagamento indevido), enquanto somente as ações ajuizadas posteriormente respeitariam a nova forma.

Insta dizer que tal decisão se deu por meio da sistemática da Repercussão Geral, logo, de observação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, conforme transcrevo:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática

prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Outrossim, a conclusão das considerações acima já se encontram devidamente pacificada na jurisprudência deste Conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 91, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Destarte, conforme consignado nos autos, o pedido de compensação foi transmitido em 01/09/2003, sujeitando-se então ao prazo decadencial de 10 anos.

Por sua vez, à época dos fatos, a IN SRF nº 695/06 que regulava a possibilidade de retificação de DCTF não estabelecia prazo específico para tanto, contudo, por coerência com a sistemática e finalidade próprias destas declarações, parece-me apropriado que o prazo coincida com o da extinção do direito à repetição do indébito.

Ademais, faz-se oportuno trazer a interpretação moderna dada pela autoridade fazendária por meio do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, quanto à possibilidade de retificação de DCTF posterior ao pedido de compensação, nos termos que segue:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

(...)

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

(...)

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifou-se)

Note-se que o supracitado Parecer Normativo, em suas conclusões, não só permite a retificação de DCTF posterior ao pedido de compensação, como vai além e permite até mesmo que, na impossibilidade de retificação por restrições da instrução normativa que regula a DCTF, o crédito informado na DCOMP seja comprovado por outros meios.

Assim, diante de todas essas premissas, concluo que a retificação da DCTF objeto do direito creditório pleiteado nos presentes autos, realizada em data de 2006, posterior ao pedido da DCOMP deve ser plenamente considerada.

Outrossim, ainda que se discorde desse entendimento, em respeito a preponderância do dever de se buscar a realidade material da existência do crédito tempestivamente pleiteado em compensação, bem como em respeito ao próprio "item e" das conclusões do Parecer Normativo COSIT nº 02/2015supracitado, é inegável que deve ser permitido à Recorrente comprovar seu direito por outros meios idôneos.

Nesta linha, cita-se recente julgado deste Conselho:

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. PROVA INEQUÍVOCA.

Apesar de não haver retificação da DCTF por parte do sujeito passivo, há prova inequívoca da existência do crédito, que deve ser reconhecido em virtude do princípio da verdade material.

Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado.

(Processo: 13896.001840/200355. Julgamento: 30/01/2018)

Assim, uma vez superada a questão da não ocorrência de decadência, tampouco a existência de qualquer outro óbice procedimental nos autos em epígrafe, a discussão desemboca na existência ou não do comprovado crédito que se pretende compensar.

Conforme já relatado, no bojo de sua Manifestação de Inconformidade a ora Recorrente trouxe aos autos vasta documentação contábil visando comprovar a existência do pagamento a maior pleiteado, tais documentos devem ser escrutinados afim de se apurar a existência do pagamento a maior que daria ensejo a compensação pretendida.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente proceda à análise de todos os documentos trazidos pela Contribuinte (fls. 09-461), cotejando com as considerações e explicações oferecidas nos autos, bem como com os demais documentos e informações que entenda pertinente disponíveis nos sistemas da administração pública, podendo ao seu arbítrio intimar a Contribuinte para que ofereça explicações ou documentos complementares. Após, elabore relatório circunstanciado esclarecendo quanto a existência do crédito relativo ao

pagamento a maior que a Recorrente alega ter realizado, e quanto a suficiência destes valores para a realização da compensação declarada.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

Caso esta Turma não me permita a realização da diligência nos termos propostos, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar alegação de decadência da retificação da DCTF e determinar a remessa dos autos à unidade de origem para que proceda à nova análise do pedido de compensação considerando a DCTF retificada e os demais documentos disponíveis.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator do voto vencedor

A recorrente declarou em DCTF saldo a pagar de IRPJ apurado no 4º trimestre de 1999 no valor de R\$ 3.340,98, tendo sido o débito quitado. Alega que retificou a DCTF, excluindo o débito anteriormente declarado, por entender que o débito fora declarado por engano, pretendendo reaver o pagamento supostamente indevido, utilizando o direito creditório que julgava possuir para compensar débito da mesma natureza apurado em 2001, através de Declaração de Compensação-DCOMP.

Ocorre que a declaração (DCTF) retificadora foi apresentada a destempo, pois somente foi protocolada em 20/10/2006 (e-fls. 115/127), quando o período de apuração dos débitos já estava alcançado pela decadência.

Conforme já destacado pela decisão de primeira instância, a DCTF retificadora não produz efeitos em relação aos débitos alterados, haja vista que o Fisco, em razão do decurso do prazo decadencial, não mais poderia examinar as retificações e, sendo caso, efetuar o lançamento para exigência de crédito tributário. Desta forma, corroboro com o entendimento da Receita Federal acerca da matéria firmado no Parecer Cosit n. 48, de 7 de julho de 1999, o qual esclarece que *"Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da declaração de rendimentos"*. Em igual sentido, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 21, de 16 de agosto de 2005, conclui que o sujeito passivo dispõe do prazo de cinco anos para retificação da declaração. No mesmo sentido a Instrução Normativa n.º 1110, de 24 de dezembro de 2010, art. 9º, § 5º.

Portanto, não cabe diligência para apreciar documentos que pretendem comprovar o crédito que proviria de débito confessado e pago e que não mais poderia ser modificado por DCTF retificadora, conforme se demonstrou neste voto. Pelas mesmas razões, voto, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10467.900060/2006-02
Acórdão n.º **1001-000.691**

S1-C0T1
Fl. 524

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa